

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2008

Torna obrigatório o uso de aparelho limitador de velocidade por todos os veículos do transporte público coletivo.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado WELLINGTON ROBERTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.744, de 2008, estabelece o uso obrigatório de aparelho limitador de velocidade por todos os veículos do transporte público coletivo.

Nos termos do art. 2º do projeto, o limitador de velocidade deve estar regulado para que os veículos não ultrapassem 80 km/h (oitenta quilômetros por hora).

De acordo com o art. 3º, fica a cargo das empresas de ônibus e proprietários de vans os custos de instalação e manutenção do sistema, sendo que, consoante o art. 5º da proposição, a sua implantação deve ser concluída no prazo de um ano contado da data da publicação da lei.

Na justificção, o nobre autor registra o elevado número de acidentes que envolvem ônibus e vans do transporte público coletivo no Brasil, muitos deles ocasionados pela alta velocidade empreendida pelos motoristas desses veículos. Ressalta ainda que os aparelhos limitadores de velocidade já foram testados em algumas capitais brasileiras como São Paulo e Vitória, onde houve sensível redução no número de acidentes causados por alta velocidade envolvendo veículos do transporte coletivo.

Ao Projeto de Lei nº 3.744, de 2008, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.198, de 2009, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que altera os arts. 61 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de:

1) fixar em 90 km/h (noventa quilômetros por hora) a velocidade máxima permitida para os veículos utilizados no transporte público coletivo alternativo;

2) reduzir o número de lugares, de dez para seis ou mais, cujos veículos são obrigados a possuir equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (i.e., o tacógrafo).

Distribuídos os projetos acima referidos para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o parecer deste Órgão Colegiado foi aprovado em 10/03/2010 (publicado no Diário da Câmara dos Deputados – DCD, em 17/03/2010), no sentido da rejeição tanto do Projeto de Lei nº 3.744, de 2008, principal, quanto do Projeto de Lei nº 5.198, de 2009, apensado.

Aduziu-se que a limitação mecânica da velocidade dos ônibus, micro-ônibus e vans do transporte público coletivo em 80 km/h ou 90 km/h pode, ao contrário do que é pretendido nesses projetos, causar acidentes, pois muitas vezes, a exemplo do momento da ultrapassagem em uma rodovia, é necessário que o veículo exceda as referidas velocidades como forma de evitar o acidente automobilístico.

Quanto ao PL nº 5.198, de 2009, que aumenta a quantidade de veículos que obrigatoriamente deveriam possuir o tacógrafo, a CDEIC considerou que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT fiscaliza de modo deficitário o uso do referido equipamento e que não é conveniente aumentar a quantidade de veículos que devem possuí-lo sem antes dotar a ANTT da estrutura necessária e suficiente para garantir o fiel cumprimento da lei.

Por fim, alegou-se que as mencionadas proposições acarretariam o aumento das tarifas do transporte público coletivo, ao imputarem às empresas de ônibus e proprietários de vans os custos de instalação e manutenção dos equipamentos de registro ou de limitação da velocidade dos veículos, razão pela qual os projetos deveriam ser rejeitados.

Posteriormente encaminhados para a Comissão de Viação e Transportes (CVT), este Órgão Colegiado aprovou parecer em 28/05/2014 (publicado no Diário da Câmara dos Deputados – DCD, em 29/08/2014), no sentido da rejeição do Projeto de Lei nº 3.744, de 2008, principal, e da aprovação do Projeto de Lei nº 5.198, de 2009, apensado, na forma do substitutivo apresentado pelo relator. Registre-se que o PL nº 3.744, de 2008, foi rejeitado na CVT, tendo em vista a aprovação anterior, no âmbito dessa mesma Comissão, do PL nº 936, de 2011, o qual possui teor idêntico ao do PL nº 3.744/2008.

Relativamente ao PL nº 5.198/2009, a CVT afirmou que a fixação em 90 km/h da velocidade máxima permitida para os veículos utilizados no transporte público coletivo alternativo seria desnecessária, vez que o Anexo 1 do Código de Trânsito Brasileiro define como micro-ônibus os veículos de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros, o que significa que as vans utilizadas no transporte alternativo já se encontram com a velocidade máxima permitida limitada em 90 km/h. Afirmou ainda a CVT que a redução do número de lugares, de dez para seis ou mais, para o fim de exigir o tacógrafo, abrangeria vários tipos de veículos que são atualmente utilizados para transporte familiar, sem que haja justificativa plausível para tanto. Em consequência, foi apresentado um substitutivo que busca tornar mais afetiva a obrigação de utilização do tacógrafo para os veículos do transporte coletivo de passageiros com mais de dez lugares.

Nos termos do art. 24, II, “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos, em face de pareceres divergentes, perderam a apreciação conclusiva e passaram a ser da competência do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que os Projetos de Lei nº 3.744, de 2008, principal, e nº 5.198, de 2009, apensado, bem como o substitutivo apresentado a este último, são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a matéria “trânsito e transporte” é da competência legislativa da União, a teor do art. 22, inciso XI, da Carta Política e pode ser disposta em lei ordinária, exatamente nos termos propostos nos projetos sob exame. Ainda sob o aspecto da formalidade, não se vislumbrou a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Constituição Federal. Em relação à constitucionalidade material, entende-se que os projetos não violam os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Carta da República.

No que concerne à juridicidade, observa-se que as proposições ora examinadas, em nenhum momento, contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas.

Quanto à técnica legislativa, foram respeitadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.744, de 2008, principal; e do Projeto de Lei nº 5.198, de 2009, apensado, inclusive do substitutivo a ele apresentado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator